



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### RESOLUÇÃO Nº. 88

**ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 22/2002, QUE “DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO”, PARA DISPOR SOBRE COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO, COMISSÕES ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO, do Estado do Espírito Santo:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa promulga a seguinte,

### **R E S O L U Ç Ã O:**

**Art. 1º.** O art. 48 da Resolução nº 22/2002 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 48.** *As Comissões da Câmara são Permanentes e Temporárias. (NR)*

**Art. 2º.** A Seção I (Disposições Gerais), do CAPÍTULO III (DAS COMISSÕES), do TÍTULO II (DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL), da Resolução nº 22/2002 passa a vigorar, acrescida dos arts. 49-A e 49-B, com a seguinte redação:

**Art. 49-A.** *Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram compostas.*

**Parágrafo Único.** *As Comissões Temporárias poderão ser:*

- I – Comissões Especiais;*
- II - Comissões Parlamentares de Inquérito;*
- III - Comissões Processantes.*

**Art. 49-B.** *A participação do Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes. (NR)*

**Art. 3º.** A Seção II (Das Comissões Especiais e Processantes), do CAPÍTULO III (DAS COMISSÕES), do TÍTULO II (DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL), passa a vigorar como Seção II (Das Comissões Especiais, Das Comissões Parlamentares de Inquérito e Das Comissões Processantes). (NR)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 4º.** Inclua-se a Subseção I (Das Comissões Especiais), na Seção II (Das Comissões Especiais, Das Comissões Parlamentares De Inquérito e Das Comissões Processantes), CAPÍTULO III (DAS COMISSÕES), TÍTULO II (DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL), a que se refere o art. 3º desta Resolução. (NR)

### **Subseção I (Das Comissões Especiais)**

**Art. 5º.** O art. 50 da Resolução nº 22/2002 passa a constar com a seguinte redação:

***Art. 50.** As Comissões Especiais, além das matérias elencadas no § 2º deste artigo, serão destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo e terão sua finalidade especificada na Resolução, quando imprescindível a manifestação do Plenário, ou na Portaria que as constituir, conforme o caso, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.*

***§ 1º.** A constituição de Comissão Especial processar-se-á a juízo do Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento.*

***§ 2º.** As Comissões Especiais serão constituídas para analisar e emitir parecer sobre:*

*I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal;*

*II - código ou estatuto;*

*III - plebiscito ou referendo;*

*IV - matéria de iniciativa popular;*

*V - outras matérias de maior complexidade que não sejam de competência de Comissão Permanente, de Comissão Parlamentar de Inquérito e de Comissão Processante.*

***§ 3º.** As Comissões Especiais se extinguem com o término da legislatura ou quando atingidos os fins para os quais foram constituídas. (NR)*

**Art. 6º.** Inclua-se o art. 50-A na Resolução nº 22/2002 com a seguinte redação:

***Art. 50-A.** A Câmara Municipal poderá constituir Comissões Especiais de Representação por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito pela maioria absoluta de seus membros, independentemente de deliberação do Plenário, com a finalidade de representar o Poder Legislativo em atos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.*

***§ 1º.** Os membros de comissão a que se refere o caput deste artigo serão nomeados através de Portaria, podendo integrá-la, se o desejar, o Presidente da Câmara.*

***§ 2º.** Os membros de Comissão Especial de Representação deverão apresentar ao Plenário relatórios das atividades desenvolvidas durante a representação, no prazo de 15 (quinze) dias após o término.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**§ 3º.** O membro da comissão poderá ser substituído por outro quando licenciado ou ao renunciar a tal encargo. (NR)

**Art. 7º.** Inclua-se a Subseção II (Das Comissões Parlamentares De Inquérito), na Seção II, (Das Comissões Especiais e Processantes), do CAPÍTULO III (DAS COMISSÕES), do TÍTULO II (DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL), a que se refere o art. 3º desta Resolução. (NR)

**Art. 8º.** Os arts. 51 a 56 da Resolução nº 22/2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

### **Subseção II (Das Comissões Parlamentares de Inquérito)**

**Art. 51.** A Câmara Municipal poderá constituir Comissões Parlamentares de Inquérito com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara Municipal.

**Art. 52.** As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno, serão criadas com o fim específico de apurar fato determinado que se inclua na competência municipal, e com prazo certo, independentemente de deliberação do Plenário, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Considera-se fato determinado, acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do município, suficientemente caracterizado e individualizado no requerimento de constituição da Comissão, que demande investigação e fiscalização pelo Poder Legislativo.

**Art. 53.** O requerimento de abertura da CPI será dirigido ao Presidente da Câmara e deverá conter:

I - a especificação fundamentada do fato ou dos fatos a serem investigados, com indicação de indícios de irregularidades;

II - o prazo de funcionamento da Comissão;

III – número mínimo de subscritores, qual seja: 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

**§ 1º.** O Presidente da Câmara poderá subscrever o requerimento de abertura da Comissão Parlamentar de Inquérito.

**§ 2º.** A Comissão Parlamentar de Inquérito, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável mediante deliberação do Plenário, não podendo ultrapassar a legislatura na qual foi criada.

**§ 3º.** O requerimento que solicitar a prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito será apreciado na mesma sessão de sua apresentação.

**§ 4º.** O requerimento de constituição será analisado pelo Presidente da Câmara, que poderá valer-se do prazo de até 15 (quinze) dias para o exame dos requisitos previstos neste Regimento e nas demais normas legais e constitucionais aplicáveis.

**§ 5º.** Será ineficaz a desistência manifestada por qualquer subscritor do requerimento, após o seu deferimento pelo Presidente da Câmara Municipal.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*§ 6º. Caso não satisfeitos os requisitos exigidos, o Presidente determinará a devolução do requerimento ao autor, notificando-o da decisão, com exposição dos motivos que a ensejaram, cabendo recurso ao Plenário, prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 162 e seguintes do Regimento.*

*§ 7º. A omissão injustificada do Presidente quanto à instalação da CPI poderá configurar violação de direito líquido e certo das minorias parlamentares.*

*§ 8º. Deferido o requerimento, o Presidente fará publicar, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Ato de constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, promulgado pela Mesa Diretora, que detalhará outros procedimentos que deverão ser observados no curso do processo, quando omissos o Regimento Interno da Câmara Municipal.*

*§ 9º. Publicado o Ato, o Presidente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, fará a distribuição das vagas partidárias para a Comissão.*

*§ 10. Os nomes deverão ser informados ao Presidente da Câmara expressamente, no prazo de 3 (três) dias úteis, pelos líderes de bancadas ou blocos partidários, ou, não havendo, mediante a indicação da maioria dos representantes dos partidos, oportunidade em que os Vereadores poderão declinar expressamente do direito de compor a Comissão.*

*§ 11. Esgotado o prazo para a indicação das vagas e havendo inércia por parte dos líderes ou representantes partidários, o Presidente da Câmara Municipal decidirá de ofício, assegurando a proporcionalidade partidária.*

*§ 12. Ao primeiro signatário do requerimento que deu origem à Comissão será assegurado o direito de integrá-la, como membro titular, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.*

*§ 13. Indicados os nomes dos Parlamentares, obedecendo-se o disposto nos dispositivos anteriores, os 3 (três) membros titulares da Comissão e os 2 (dois) membros suplentes serão imediatamente designados por Ato da Presidência.*

*§ 14. Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, na data agendada pelo Presidente da Câmara para a instalação da CPI, o Presidente, o Relator e o Secretário, iniciando-se a contagem do prazo a partir de então.*

*§ 15. Compete ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, dentre outras atribuições:*

*I - convocar e dirigir as reuniões;*

*II - qualificar e compromissar os depoentes;*

*III - requisitar servidores e incumbir-lhes das atribuições necessárias ao cumprimento de atividades relacionadas ao objeto de investigação;*

*IV - convocar indiciados e testemunhas para depor, após a aprovação da convocação pela maioria dos membros da Comissão;*

*V - superintender os trabalhos e assinar as correspondências expedidas;*

*VI - representar a comissão;*

*VII – requisitar documentos e informações e determinar quaisquer providências necessárias ao trabalho da Comissão;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*VIII – requerer ao Plenário a prorrogação de prazo de que trata o § 2º do art. 53, após a aprovação da convocação pela maioria dos membros da Comissão.*

*§ 16. A CPI somente poderá reunir-se com a presença da maioria dos seus membros.*

*§ 17. Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata a escusa.*

*§ 18. Se, por falta de comparecimento de membro efetivo e suplentes, estiver sendo prejudicado o trabalho da Comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do representante partidário.*

*§ 17. Os atos e diligências das Comissões Parlamentares de Inquérito poderão, a critério de seu Presidente, ser gravados por meio de registros fonográfico ou audiovisual digitais. (NR)*

**Art. 54.** *A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:*

*I - requisitar funcionários dos serviços administrativos e, em caráter transitório, os de qualquer órgão das administrações públicas direta, indireta e fundacional necessários aos seus trabalhos;*

*II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso;*

*III - requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, que deverão ser prestados e encaminhados à CPI pelos responsáveis no prazo determinado pela Comissão;*

*IV - requerer a audiência de Vereador, de Secretário Municipal e de autoridade equivalente;*

*V - tomar depoimentos de autoridades municipais e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;*

*VI - incumbir qualquer de seus membros ou servidores requisitados da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;*

*VII - deslocar-se para funcionamento em qualquer ponto do município ou fora dele, objetivando a realização de investigações e audiências públicas;*

*VIII - estipular prazo para o atendimento de providência ou realização de diligência, sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;*

*IX - pronunciar-se em separado quando houverem fatos diversos inter-relacionados ao objeto do inquérito, mesmo antes de finda a investigação dos demais;*

*X - requerer a intimação judicial ao juízo competente nos termos da legislação pertinente, quando do não comparecimento do intimado perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.*

**§ 1º.** *As testemunhas, sob compromisso, e os indiciados regularmente convocados pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, após a aprovação da maioria dos membros da Comissão, serão ouvidos em datas preestabelecidas, com a lavratura de termo de depoimento.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**§ 2º.** A critério da Comissão Parlamentar de Inquérito, excepcionalmente, poderão ser tomados depoimentos em outros locais que não seja o recinto da Câmara Municipal, inclusive por videoconferência, devendo ser lavrado, também, o competente termo de depoimento.

**Art. 55.** A Comissão Parlamentar de Inquérito reunir-se-á nas dependências da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente da Comissão determinar a data e horários das reuniões.

**§ 1º.** Em caso excepcional, e devidamente justificado, poderá o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, após a aprovação da maioria dos membros da Comissão, requisitar ao Presidente da Câmara o assessoramento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, por profissionais técnicos especializados na matéria em exame e peritos, desde que a Câmara não disponha de tal servidor em seu quadro, observada a existência de recursos orçamentários e financeiros.

**§ 2º.** Os trabalhos da CPI serão públicos, salvo deliberação fundamentada da comissão em razão de interesse público relevante, proteção de dados sigilosos ou preservação da investigação. (NR)

**Art. 56.** Ao término dos trabalhos a Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal relatório circunstanciado com suas conclusões, o qual será protocolado, publicado e lido na primeira Sessão Ordinária subsequente para ciência do Plenário, após o que, será providenciado o seu encaminhamento no prazo de 5 (cinco) dias:

I – à Mesa Diretora para as providências de alçada desta, oferecendo, se for o caso, Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, se a Câmara Municipal for competente para deliberar a respeito;

II – para arquivamento da matéria;

III - ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

IV - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º e 6º da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinando prazo hábil para cumprimento;

V - à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização e ao Tribunal de Contas do Estado para ciência e as providências que julgar convenientes. (NR)

**Art. 9º.** Incluam-se os arts. 56-A a 56-D na Resolução nº 22/2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 56-A.** As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal e na legislação específica.

**Art. 56-B.** Não se constituirá nova Comissão Parlamentar de Inquérito se 3 (três) estiverem em funcionamento, assegurada, na medida em que as CPIs tiverem apresentado o relatório dos trabalhos, a instalação daquelas regularmente requeridas, observada a ordem cronológica de apresentação no protocolo.

**Art. 56-C.** Não será admitida a constituição de CPI sobre:

I – matéria exclusivamente de interesse privado;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*II – fato genérico ou indeterminado;*

*III – investigação sem relevância para o interesse público.*

**Art. 56-D.** *É assegurado aos investigados:*

*I – contraditório e ampla defesa;*

*II – assistência por Advogado;*

*III – acesso aos documentos públicos da investigação;*

*IV – respeito às garantias constitucionais. (NR)*

**Art. 10.** Inclua-se a Subseção III (Das Comissões Processantes), na Seção II (Das Comissões Especiais e Processantes), do CAPÍTULO III (DAS COMISSÕES), do TÍTULO II (DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL), a que se refere o art. 3º desta Resolução. (NR)

### **Subseção III (Das Comissões Processantes)**

**Art. 11.** O art. 57 da Resolução 22/2002 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 57.** *A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador e de Prefeito, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, no Decreto-Lei 201/1967 e demais legislações aplicáveis. (NR)*

**Art. 12.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Vila Valério-ES, em 28 de maio de 2026.

ADILSON RODRIGUES  
PEREIRA:09025467750

Assinado de forma digital por  
ADILSON RODRIGUES  
PEREIRA:09025467750  
Dados: 2026.05.28 14:57:13 -03'00'

**ADILSON RODRIGUES PEREIRA**

Presidente

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA:

KILDREM  
CAO:94854858753  
753

Assinado de forma digital  
por KILDREM  
CAO:94854858753  
Dados: 2026.05.28  
14:57:39 -03'00'

**KILDREM CAO**

1º Secretário